



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

São Sebastião do Passé, 21 de outubro de 2024.

**DECISÃO Nº 01/2024**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2024**

Processo Administrativo nº 0369/2024

Objeto: O objeto da presente concorrência é a Contratação de empresa especializada para ampliação da quadra pertencente ao Colégio Municipal Dr. Antônio Carlos Magalhães, conforme Termo de Compromisso nº 202143345- 1/Fnde, localizada no Distrito Nazaré de Jacuípe do município de São Sebastião do Passé/Ba.

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência, acima mencionado, formulado pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sediada Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700-130, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.442.478/0001-65, apresentado tempestivamente nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o certame é regido pela Lei 14.133/2024. Desta forma, toda a fundamentação legal desta resposta será de acordo com base na norma vigente. Vejamos:

**Disposições Iniciais**

1.1 A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, torna público que realizará licitação na modalidade de Concorrência Pública, tipo **Menor Preço**, a se processar de forma **ELETRÔNICA** através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), regida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, empresas prestadoras de serviços de comunicação digital.

1.1. Os serviços serão realizados na forma de empreitada por preço global, sob a égide da Lei nº 14.133/21.

**2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

**2.1 DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**



Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela **CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

**2.2 DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item V do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021.

  
  
Cerqueira.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**IV DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:**

5.1 A impugnação ao edital poderá ser realizada pela forma eletrônica através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) ou, pelo e-mail: [licitacao.ssp@gmail.com](mailto:licitacao.ssp@gmail.com), a ser anexada no portal do LICITANET ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no item XI do preâmbulo do edital, devendo ser acompanhada de documentos que comprovem os poderes de quem assinou a impugnação.

5.2 Apresentada a impugnação, a mesma será respondida à interessada, dando-se publicidade na Plataforma licitanet, consoante preceitua o parágrafo único do art. 164 da lei nº 14.133/2021;

Considerando que o pedido foi encaminhado é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente a **Concorrência Eletrônica nº 01/2024**, do Processo Administrativo nº 369/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

A impugnação é tempestiva, eis que observado o prazo de três dias úteis anteriores à realização da sessão pública, nos termos do subitem V do instrumento convocatório.

Portanto, conheço da impugnação, eis que preenchidos os pressupostos legais.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Diante dos fatos expostos, apresentamos de forma sucinta as argumentações trazidas pela Impugnante:

**ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA SOLICITAÇÃO DESPROPORCIONAL E NÃO PREVISTA NA LEI DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento.

13.5.1.2 Os responsáveis técnicos deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos, o objeto da licitação por meio de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica a seguir definidas:

Na nova lei 14.133/21 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, itens que são irrelevantes e deixa de solicitar aqueles que representar 4% do valor total da obra.

Ora, é possível verificar que a solicitação de itens irrelevantes vai de encontro a Lei de licitações e a jurisprudência estabelecida, podendo ser considerado formalismo exagerado e solicitações descabidas, passíveis de denúncia aos órgãos regulatórios.

4 – DOS PEDIDOS Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente ante a flagrante ILEGALIDADE DO EDITAL DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, caracterizada em virtude da solicitação inconstitucional que exige qualificação exagerada de itens que não são relevantes para a execução do objeto da licitação, em infringência à Lei 14.133/2021, arts. 67º, aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade, bem como à jurisprudência do TCU acima apresentada, a qual para ser saneada faz-se necessária a correção do respectivo edital, mediante a retirada da exigência de itens que representam valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Ainda requer, caso a referida impugnação apresentada não pactue com o entendimento desta. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Douta apreciação da autoridade superior ex vi § 2º, art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

**4. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**DA RESPOSTA TÉCNICA.** Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, através do Setor Técnico de Engenharia (responsável pela elaboração do TR - Anexo I do Edital, no qual foram destacadas as cláusulas técnicas do edital em questão), emitiu Parecer Técnico. As considerações apresentadas são as seguintes:

**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA**  
**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.**

**IMPUGNANTE:** CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA QUADRA PERTENCENTE AO COLÉGIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202143345- 1/FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO NAZARÉ DE JACUIPE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

**INTERESSADO:** À Comissão de Contratação

Em atendimento à Comissão de Contratação deste Município, submeto apreciação dos senhores, Parecer Técnico de Engenharia referente a análise da Impugnação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sediada Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700-130, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.442.478/0001-65, por intermédio do seu representante legal a Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, portador da Carteira de Identidade Nº 05.688.907 - 01 e do CPF Nº 790.752.745 - 72, referente a CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA QUADRA PERTENCENTE AO COLÉGIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202143345- 1/FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO NAZARÉ DE JACUIPE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.**

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta as parcelas de maior relevância do Edital, citando que as quantidades exigidas no instrumento convocatório não estão compatíveis com base no previsto no Artigo 67, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021, que assim nos aduz:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

(...)

É o relatório, passo a analisar.

**II. ANÁLISE**

Com fundamento no artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021, apresenta-se resposta à Impugnação ao Edital nº 001/2024, relativo à Concorrência Presencial nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ampliação da quadra pertencente ao Colégio Municipal Dr. Antônio Carlos Magalhães, conforme Termo de Compromisso nº 202143345- 1/FNDE, localizada no distrito Nazaré de Jacuípe do Município de São Sebastião do Passé/Ba, que alegou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Para a construção do item 13.5.1.2 do Edital, Setor Técnico adotou, em cada categoria, a escolha de um ou mais subitens que representassem maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Assim, foram elencados os subitens:

O Edital da Concorrência nº 001/2024 prevê:

- Os responsáveis técnicos deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos, o objeto da licitação por meio de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica a seguir definidas:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UND
Forma de madeira em tábuas parafundações, com reaproveitamento	39,13	M <sup>2</sup>
Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	108,31	KG
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	95,17	KG
Lastro de concreto não-estrutural, espessura 7cm, com impermeabilizante - entre baldrame	2,46	M <sup>3</sup>
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	0,20	K G
Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	41,52	K G
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	72,23	K G
Armação de aço CA-60 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	35,72	K G
Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	3,22	M <sup>3</sup>
Verga pré-moldada para porta	9,55	M
Contraverga pré-moldada para janela	7,20	M
Laje de vigota treliçada h=13cm	40,37	M <sup>2</sup>
Montagem e desmontagem de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	4,97	M <sup>2</sup>
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	39,78	KG
Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	0,62	M <sup>3</sup>

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se restringir as exigências de habilitação, àquilo que for necessário a execução e eficiência do serviço pretendido.

Fica claro que se trata de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

É válido considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. Noutro compasso, a Lei 14.133/31, tratando de tais parcelas, é clara ao dizer que só podem ser consideradas parcelas de maior valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do total estimado da contratação.

Cabe, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

E, conforme indicado pelo próprio impugnante, após análise pelo Setor Técnico verificou-se que consta na planilha itens que não são relevantes para a execução do objeto da licitação, observadas as disposições da Lei 14.133/2021.

Deste modo, resta claro que por tratar-se de serviços que não há parcelas relevantes tecnicamente—sendo inviável a definição de parcelas de maior valor significativo e técnico em virtude de se tratar de um objeto que não possui, de uma forma geral, uma maior complexidade em sua execução, ou seja, trata-se de um serviço de domínio comum a qualquer empresa ou profissional na área de engenharia.

#### DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato acima aduzidas, o Setor Técnico do Município, *opina* pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, julga-se pelo **DEFERIMENTO**, devendo ser alteradas as condições anteriormente estabelecidas. Desta forma, entendemos como procedente o requerimento apresentado.

É o Parecer. Submeto a apreciação da Comissão de Contratação.

DA DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Comissão de Contratação, designada pelo Decreto Municipal nº 002/2024, manifesto pelo acolhimento do Parcer Técnico, e pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua **tempestividade**, para, no mérito pelo **ACATAR-LHE PROVIMENTO**, nos temos da legislação pertinente Lei Federal nº 14.131/21 de 1º de abril de 2021, por este Edital e seus anexos.

Considerados pertinentes os apontamentos da impugnante, sugere-se a **REPUBLICAÇÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, verificando que os pontos impugnados e assim esclarecidos. Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema para conhecimento dos interessados.

São Sebastião do Passé, 21 de outubro de 2024.

*Naiara Suiane Moura Ramos*  
**NAIARA SUIANE MOURA RAMOS**  
Agente de Contratação

*Heider do Vale Almeida Pinheiro*  
**HEIDER DO VALE ALMEIDA PINHEIRO**  
Membro

*Daiane Vasconcelos do Carmo*  
**DAIANE VASCONCELOS DO CARMO**  
Membro



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024.**

IMPUGNANTE: CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA QUADRA PERTENCENTE AO COLÉGIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, CONFORME TERMO DE COMPOMISSO Nº 202143345- 1/FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO NAZARÉ DE JACUÍPE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.**

INTERESSADO: À Comissão de Contratação

Em atendimento à Comissão de Contratação deste Município, submeto apreciação dos senhores, Parecer Técnico de Engenharia referente a análise da Impugnação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sediada Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700–130, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.442.478/0001-65, por intermédio do seu representante legal a Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, portador da Carteira de Identidade Nº 05.688.907 - 01 e do CPF Nº 790.752.745 - 72, referente a CONCORRÊNCIA Nº 001/2024, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA QUADRA PERTENCENTE AO COLÉGIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, CONFORME TERMO DE COMPOMISSO Nº 202143345- 1/FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO NAZARÉ DE JACUÍPE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.**

Em breve síntese, a empresa impugnante contesta as parcelas de maior relevância do Edital, citando que as quantidades exigidas no instrumento convocatório não estão compatíveis com base no previsto no Artigo 67, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021, que assim nos aduz:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do  
valor total estimado da contratação

(...)

É o relatório, passo a analisar.

## II. ANÁLISE

Com fundamento no artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021, apresenta-se resposta à Impugnação ao Edital nº 001/024, relativo à Concorrência Presencial nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ampliação da quadra pertencente ao Colégio Municipal Dr. Antônio Carlos Magalhães, conforme Termo de Compromisso nº 202143345- 1/FNDE, localizada no distrito Nazaré de Jacuípe do Município de São Sebastião do Passé/Ba, que alegou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Para a construção do item 13.5.1.2 do Edital, Setor Técnico adotou, em cada categoria, a escolha de um ou mais subitens que representassem maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Assim, foram elencados os subitens:

O Edital da Concorrência nº 001/2024 prevê:

- *Os responsáveis técnicos deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos, o objeto da licitação por meio de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica a seguir definidas:*

<b>PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO</b>	<b>EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>UND</b>
Forma de madeira em tábuas para fundações, com reaproveitamento	39,13	M <sup>2</sup>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	108,31	KG
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	95,17	KG
Lastro de concreto não-estrutural, espessura 7cm, com impermeabilizante - entre baldrame	2,46	M <sup>3</sup>
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	0,20	KG
Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	41,52	KG
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	72,23	KG
Armação de aço CA-60 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	35,72	KG
Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	3,22	M <sup>3</sup>
Verga pré-moldada para porta	9,55	M
Contraverga pré-moldada para janela	7,20	M
Laje de vigota treliçada h=13cm	40,37	M <sup>2</sup>
Montagem e desmontagem de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	4,97	M <sup>2</sup>
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	39,78	KG
Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	0,62	M <sup>3</sup>

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se restringir as exigências de habilitação, àquilo que for necessário a execução e eficiência do serviço pretendido.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica claro que se trata de uma discricionariedade da Administração Pública, para fins de verificação da qualificação técnica, a exigência que os licitantes apresentem atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. Noutro compasso, a Lei 14.133/31, tratando de tais parcelas, é clara ao dizer que só podem ser consideradas parcelas de maior valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do total estimado da contratação.

Cabe, portanto, à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

E, conforme indicado pelo próprio impugnante, após análise pelo Setor Técnico verificou-se que consta na planilha itens que não são relevantes para a execução do objeto da licitação, observadas as disposições da Lei 14.133/2021.

Deste modo, resta claro que por tratar-se de serviços que não há parcelas relevantes tecnicamente, sendo inviável a definição de parcelas de maior valor significativo e técnico em virtude de se tratar de um objeto que não possui, de uma forma geral, uma maior complexidade em sua execução, ou seja, trata-se de um serviço de domínio comum a qualquer empresa ou profissional na área de engenharia.

## DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato acima aduzidas, o Setor Técnico do Município, *opina* pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, julga-se pelo **DEFERIMENTO**, devendo ser alteradas as condições anteriormente estabelecidas. Desta forma, entendemos como procedente o requerimento apresentado.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

É o Parecer. Submeto a apreciação da Comissão de Contratação.

São Sebastião do Passé, 17 de outubro de 2024.

---

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**  
ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ  
GABINETE DA PREFEITA**

Processo Administrativo nº 0369/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2024 - LEI N. 14.133/21

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 001/2024, que trata da Contratação de empresa especializada para ampliação da quadra pertencente ao Colégio Municipal Dr. Antônio Carlos Magalhães, conforme Termo de Compromisso nº 202143345-1/Fnde, localizada no Distrito Nazaré de Jacuípe do município de São Sebastião do Passé/Ba.

Impugnante: CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Inscrita no CNPJ sob o Nº 26.442.478/0001-65

**Julgamento**

De acordo.

Adote-se o parecer da Comissão de Contratação como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser procedente a Impugnação apresentada pela empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos termos do Parecer Técnico.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé ([saosebastiaodopasse.ba.gov.br](http://saosebastiaodopasse.ba.gov.br)).

É o julgamento.

São Sebastião do Passé, 22 de outubro de 2024.

**MARIA NILZA DA MATA**  
**SANTANA:23394226553**

Assinado de forma digital por

MARIA NILZA DA MATA

SANTANA:23394226553

Dados: 2024.10.22 10:06:52 -03'00'

**Maria Nilza da Mata Santana**  
Prefeita